

TC 033.208/2015-8

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 187/2008/MTur, celebrado entre o Ministério do Turismo e a mencionada associação, cujo objeto consistia na promoção e na divulgação do turismo, mediante apoio ao projeto intitulado “*Abertura dos Festejos Juninos de Estância/SE*”, que ocorreu em 22/5/2008 no referido município.

2. Retornam os autos ao MP/TCU após a análise, por parte da unidade instrutiva (peça 53), das alegações de defesa apresentadas em decorrência das citações ordenadas por Vossa Excelência (peça 39).

3. O valor previsto para execução do Convênio 187/2008/MTur era de R\$ 143.000,00, sendo R\$ 13.000,00 a título de contrapartida municipal e R\$ 130.000,00 de responsabilidade do órgão concedente, valor este que foi repassado por meio da Ordem Bancária 2008OB900442, em 9/6/2008 (peça 1, p. 43).

4. Em minha última intervenção, datada de 9/4/2018 (peça 38), ratificando posicionamento anterior, emitido em 27/3/2017 (peça 26), manifestei-me pelo julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio, com condenação solidária em débito no valor original de R\$ 43.000,00, e aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Naquela oportunidade, argumentei no sentido de que, embora decorressem de grave descumprimento de comandos legais e do termo do ajuste, as irregularidades não levaram à ocorrência de prejuízo correspondente ao valor integralmente repassado. Para tanto, ponderei que já não remanesce dúvida quanto à realização do evento, à apresentação da atração musical e ao valor efetivamente recebido, a título de cachê, pela citada banda musical.

6. Por outro lado, defendi que restava configurado dano resultante, essencialmente, da diferença existente entre o valor recebido pela empresa contratada e o valor recebido pelo conjunto musical. Na ocasião, levantei a hipótese de que, caso a banda Aviões do Forró tivesse sido contratada por intermédio de sua verdadeira representante exclusiva, não haveria custo de intermediação.

7. Partindo do pressuposto de que foi indevida a contratação da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, irregular também se tornou o pagamento dessa diferença de R\$ 43.000,00, que representa nada menos que 43% do valor efetivamente pago à banda ou 30,7% do montante previsto para a execução do ajuste. Desse modo, como disse, em meu parecer à peça 38, confirmando posicionamento externado no parecer à peça 26, externei opinião de que o valor do prejuízo causado ao erário, em valores históricos, seria de R\$ 43.000,00.

8. Em acréscimo, sugeri que o MTur fosse alertado de que a celebração do convênio objeto desta TCE não foi precedida de pesquisa com o objetivo de avaliar a pertinência dos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

preços praticados pela conveniente com os de mercado, com desrespeito ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como dos arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008 (peça 38, p. 5).

9. Por meio do Despacho de 21/8/2018 (peça 39), Vossa Excelência trouxe importantes esclarecimentos acerca do assunto, que me permito reproduzir:

10. Ocorre que este processo, como outros que tratam do mesmo assunto, assumiu novo e importante direcionamento decorrente de informações coligidas em diligência, por mim determinada, endereçada ao Ministério do Turismo, em março de 2017. É isso que abordarei inicialmente.

11. Em diversos processos sobre realização de eventos festivos, manifestei-me no sentido de que não há caracterização de dano ao erário nos casos em que, simultaneamente, o objeto foi cumprido (as bandas se apresentaram) e não houve apontamento de contratação por preços injustificadamente superiores aos normalmente praticados pelas mesmas bandas, haja vista que nesses processos constava parecer técnico em que o MTur expressamente se manifesta nesse sentido, e nos quais existia comprovação de vínculo jurídico entre a banda e a empresa que a representou para o evento específico.

12. Comprovadas as duas primeiras premissas, o fato de a relação jurídica entre a banda e a empresa que a representou ter sido estabelecida para evento específico (o que, segundo outra linha de entendimento, afrontaria as exigências da Lei 8.666/1993 para contratação de artistas) não se mostrava, a meu ver, como elemento suficiente para caracterizar quebra do nexo causal entre o uso dos recursos federais e a execução do objeto, fundamento para imputação de dano ao erário.

10. Em seguida, Vossa Excelência salientou que a resposta à consulta formulada pelo Ministro do Turismo, firmada no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, está alinhada com seu posicionamento. O mencionado *decisum*, conforme V. Exa. destacou, considera a ocorrência de dano aos cofres públicos apenas quando o evento objeto do ajuste não tiver sido executado ou quando estiver caracterizado o superfaturamento ou, ainda, quando não tiver sido demonstrado que os recursos foram destinados ao pagamento do contratado. Desse modo, a ausência de comprovação da exclusividade na representação, por si só, não poderia motivar a ocorrência de prejuízo ao erário.

11. Por último, V. Exa., aprofundando-se no caso concreto, após considerar a inexistência de justificativas no sentido de que o valor pago à contratada correspondia aos preços de mercado, conforme exigia a legislação vigente, determinou a citação da pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME, solidariamente com o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e com a ASBT, pela importância de R\$ 43.000,00, correspondente à “*diferença entre os recibos (peça 10, p. 125) e os valores pagos constantes da nota fiscal emitida (peça 33 .p. 251)*” (peça 39, p. 9).

12. As citações efetuadas pela unidade técnica (peças 44-49), em consequência, estão fundamentadas na ocorrência da seguinte irregularidade:

a) não comprovação de que os artistas/bandas foram contratados pelo preço mais vantajoso, exigência contida no item “n” do parágrafo primeiro da cláusula décima do Convênio MTur/ASBT 187/2008, e no art. 26, III, da Lei 8.666/1993, bem como pela existência de evidências de superfaturamento, correspondente à diferença ente os valores pagos às empresas que se apresentaram como representantes exclusivos e os valores recebidos pelos artistas/bandas, valores presumidos como preços de mercado em razão do contexto em que ocorreram as contratações diretas e da precariedade jurídica dos instrumentos de representação.

13. A pessoa jurídica Valéria Patricia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME apresentou as alegações de defesa insertas na peça 52. As alegações de defesa aduzidas pelo Sr. Lourival

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Mendes de Oliveira Neto e pela ASBT, constantes das peças 50 e 51, têm conteúdo idêntico e, por isso, podem ser analisadas em conjunto.

14. A análise dos elementos de defesa por parte da unidade técnica encontra-se na instrução constante da peça 53, cujas conclusões, desde já, incorporo aos fundamentos deste parecer. Não obstante, entendo pertinente agregar algumas considerações a respeito das ponderações aduzidas pelos responsáveis.

15. A ASBT e seu presidente argumentam que os valores dos cachês das atrações artísticas sofrem oscilações significativas, o que compromete a análise dos custos com base nas notas do fornecedor. Afirmam que o valor contratado corresponde ao valor pago à atração artística.

16. Verifico que, no cálculo do débito, não se considerou uma possível discrepância entre os valores praticados no mercado e o valor pago à atração artística, mas sim o fato de que, comprovadamente, a banda Aviões do Forró recebeu valor inferior ao recebido pela empresa contratada. Portanto, tais justificativas não devem ser acatadas.

17. A empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME sustenta que detinha a exclusividade da banda para a data do evento e que o evento foi efetivamente realizado.

18. Constatado que a pessoa jurídica Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME foi ouvida tão somente pela irregularidade que fundamenta o ofício de citação 0874/2018-TCU/SECEX-SE, de 27/9/2018 (peça 44), qual seja o indevido pagamento de R\$ 43.000,00, que corresponde à diferença entre o que recebeu da Prefeitura e o que efetivamente pagou à atração artística. Tendo em vista que inexistia previsão de pagamento pela intermediação na contratação de atração artística, restou consumado o dano aos cofres públicos.

19. Desse modo, no caso da contratada, não cabe discutir ou avaliar questões que envolvam cartas ou contratos de exclusividade firmadas pela mencionada banda, mas sim a indevida utilização de parte dos recursos repassados pelo MTur. Tais argumentos, portanto, não devem ser acatados.

20. Relativamente à alegação de que o evento foi realizado, ressalto que a irregularidade que ensejou a citação dos responsáveis não contempla a inexecução física do objeto do convênio. Assim sendo, não merecem prosperar os argumentos produzidos pela empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo – ME.

21. Perfilho posicionamento externado pela Secex-SE, no sentido da improcedência dos demais argumentos apresentados pelos responsáveis.

22. Isso posto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 53, p. 18, no sentido da irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, da Associação Sergipana de Blocos de Trio e da empresa Valéria Patrícia Pinheiro de Oliveira Azevedo - ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de débito no valor original de R\$ 43.000,00, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, sem prejuízo da adoção das providências acessórias listadas no item 48 da instrução técnica.

23. Em acréscimo, ratificando posicionamento anterior (peça 38, p. 5), propugno que seja o MTur alertado de que a celebração do Convênio 187/2008/MTur não foi precedida de pesquisa com o objetivo de avaliar a pertinência dos preços praticados pela conveniente com os preços de mercado, com desrespeito ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, bem como dos arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador